

Aula 00

*ISS-Fortaleza - Direito Tributário -
Cebraspe (Pré-Edital)*

Autor:
Fábio Dutra

10 de Julho de 2021

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Sumário

APRESENTAÇÃO DO CURSO	3
1 - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	4
1.1 - O Direito Tributário	4
1.2 - Receitas Públicas	5
2 - CONCEITO DE TRIBUTOS	6
2.1 - Prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.	6
2.2 - Prestação Compulsória.	7
2.3 - Prestação instituída em lei.....	7
2.4 - Prestação que não constitui sanção de ato ilícito.....	8
2.5 - Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.	9
3 - NATUREZA JURÍDICA DOS TRIBUTOS	9
4 - ESPÉCIES DE TRIBUTOS	11
4.1 - Impostos	11
4.1.1 - Os impostos e o princípio da capacidade contributiva	12
4.2 - Taxas	13
4.2.1 - Taxas de serviços	14
4.2.2 - Taxas de polícia.....	16
4.2.3 - Base de cálculo das taxas	17
4.2.4 - Taxas e Preços Públicos	19
4.3 - Contribuições de Melhoria	20
4.4 - Empréstimos Compulsórios	22
4.5 - Contribuições Especiais	23
4.5.1 - Contribuições Sociais	25
4.5.1.1 - Contribuições de seguridade social	25
4.5.1.2 – Outras contribuições sociais.....	26
4.5.1.3 – Contribuições Sociais Gerais.....	27
4.5.2 - Contribuições de Intervenção no domínio econômico	28
4.5.3 Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública	28
4.5.4 Contribuições Corporativas.....	29
4.5.4.1 - Contribuições para o custeio dos conselhos de fiscalização e regulamentação de categorias profissionais	29
4.5.4.2 - Contribuições Sindicais	30
5 - CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS SEGUNDO A DOUTRINA	31
5.1 - Classificação quanto à hipótese de incidência	31
5.2 - Classificação quando ao destino da arrecadação	32
5.3 - Classificação quanto à finalidade	32
5.4 - Classificação quanto à possibilidade de transferência do encargo tributário	33
5.5 - Classificação quanto à variação de alíquotas	33
6 - QUESTÕES COMPLEMENTARES COMENTADAS	35
Noções Introdutórias e Conceito de Tributos	35
Natureza Jurídica dos Tributos	36



Impostos	37
Taxas.....	39
Contribuições de Melhoria	41
Empréstimos Compulsórios.....	42
Contribuições Especiais	43
Classificação dos Tributos.....	45
7 – LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES.....	47
Noções Introdutórias e Conceito de Tributos	47
Natureza Jurídica dos Tributos	47
Impostos	48
Taxas.....	49
Contribuições de Melhoria	50
Empréstimos Compulsórios.....	51
Contribuições Especiais	51
Classificação dos Tributos.....	52
8 - GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES	54



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá meu amigo(a)! Tudo bem?

Vamos começar juntos essa caminhada rumo à sua aprovação!

Meu nome é Fábio Dutra. Hoje ocupo o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aprovado no concurso da Receita Federal realizado em 2012, tendo alcançado a 28ª posição nesse certame extremamente difícil. Sou também pós-graduando em Direito Tributário e coautor de diversos livros de questões comentadas de Direito Tributário pela Editora JusPodivm.

Destaco que o **índice de aprovação dos meus cursos aqui no Estratégia Concursos é muito próximo de 100%**, sendo que em alguns deles alcançamos a aprovação unânime dos alunos. Portanto, **tenha certeza de que você está adquirindo um material de excelente qualidade!**

A partir desta aula, daremos início a uma grande jornada do conhecimento, e você avançará cada dia um pouco mais rumo à sua aprovação! Pensando em estar mais próximo de vocês durante esse momento tão importante, e de certa forma ajudá-los complementando o nosso estudo por aqui, segue abaixo o link com o **convite para você já fazer parte nossa Comunidade do Professor Fábio Dutra no Telegram, onde você encontrará questões e temas comentados em áudio para enriquecer o seu aprendizado!**

	Comunidade no Telegram: https://t.me/ProfFabioDutraConcursos
	Instagram: @ProfFabioDutra

Observação Importante: Este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe, adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos.



1 - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 - O Direito Tributário

Antes de iniciarmos o conteúdo propriamente dito da disciplina, precisamos nos ater a alguns conceitos básicos sobre o Direito Tributário. Vamos em frente!

Em primeiro lugar, destaca-se a importante divisão do Direito em privado e público. O primeiro se refere às relações entre particulares, bem como àquelas entre um particular e o Estado, desde que esse esteja despojado de seu poder de império. Para quem ainda não sabe, esse poder é o que permite ao Estado impor sua vontade – o interesse público – ao particular, independentemente da vontade dele.

Sendo assim, o direito privado está relacionado aos interesses particulares de cada pessoa, até mesmo do Estado. Cite-se, por exemplo, um contrato de aluguel entre o Estado do Rio de Janeiro (locador) e um indivíduo (locatário). Este contrato será regido pelas normas de direito privado, mesmo que uma das partes seja uma pessoa jurídica de direito público.

Por outro lado, o direito público rege as relações em que uma das partes necessariamente será uma pessoa jurídica de direito público, e esta possui **poderes que a colocam em uma situação privilegiada diante dos cidadãos**. Isso tudo é possível porque o Estado está visando aos interesses coletivos da sociedade de uma forma geral, enquanto o particular visa a seus próprios interesses.

Outro aspecto interessante a respeito do regime jurídico de direito público são os seus princípios norteadores, quais sejam: **supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público**.

Conforme eu afirmei logo acima, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular está intimamente relacionado ao fato de que o poder público deseja satisfazer os interesses coletivos e, para que isso seja concretizado, muitas vezes é necessário ir contra a vontade de determinado cidadão. Como exemplo, pode-se citar a desapropriação de certo imóvel de um particular para a construção de uma escola pública. Conseguiu entender a lógica agora?

Vamos para mais um exemplo, agora mais próximo da nossa realidade no Direito Tributário. Imagine como seria a cobrança de tributos se o Estado não pudesse impor sua vontade arrecadatória sobre o particular? Cada um pagaria o que quisesse, e nós sabemos que ninguém iria querer pagar. Então, não haveria recursos públicos para a satisfação do bem comum.

O outro princípio afirma que o interesse público é indisponível. Dessa forma, um servidor público não pode fazer o que bem entender com o patrimônio público, sob pena de responder pessoalmente por isso. Se um sujeito deve ao Estado R\$ 1.000,00 de IPVA, o agente público não pode perdoar tal dívida, por entender que o cidadão não possui recursos disponíveis para o pagamento da exação.

Perceba que, se os recursos são públicos, somente o povo pode dispor de tal patrimônio, o que é feito mediante lei, editada pelos representantes do próprio povo (deputados e senadores, no âmbito federal).



Agora, faça uma pergunta: o Direito Tributário é um ramo do direito público ou do direito privado? Se você leu atentamente a explanação acima, **pôde perceber que o Direito Tributário é uma ramificação do direito público**, pois os princípios norteadores do regime jurídico de direito público se encaixam com os exemplos citados a respeito dos tributos.

Outra pergunta a ser feita: o Estado pode estar submetido ao direito privado em alguma situação? Sim! Neste caso, não temos a presença do poder extroverso – de império -, capaz de se impor sobre o particular.

Agora que você já sabe que o Direito Tributário é uma das ramificações do direito público, vamos ao seu conceito. De acordo com o ilustre Luciano Amaro¹ (grifamos):

*“(...) o direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Com isso se abrange todo o conteúdo de princípios e normas reguladores da **criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.**”*

Com isso, você percebe que há uma limitação de nosso estudo, pois não nos interessa estudar as destinações que serão dadas às receitas tributárias já arrecadadas. Tanto é que o art. 4º do CTN evidencia que o destino da arrecadação é irrelevante para definir a natureza jurídica de um tributo. Tal tema é tratado de forma aprofundada pelo Direito Financeiro.

Contudo, cabe observar que veremos adiante algumas espécies de tributos cuja destinação da receita importa ao estudo do Direito Tributário, porque assim diz a nossa CF/88.

Outra característica do Direito Tributário que você precisa guardar é que se trata de um **ramo autônomo do Direito**. Isso ocorre, porque tal ramo possui princípios específicos próprios, como o princípio do não confisco, por exemplo, que serão detalhados nas aulas seguintes.

1.2 - Receitas Públicas

Há duas formas de o Estado conseguir o dinheiro (receitas públicas). **São as chamadas receitas originárias e receitas derivadas.**

As receitas originárias são auferidas com base na exploração do patrimônio do Estado, por meio de aluguéis ou mesmo por empresas estatais, que não se confundem com o próprio Estado, por possuírem personalidade jurídica própria. São as chamadas empresas públicas e sociedades de economia mista.

A principal característica desse tipo de receita é que, além de originar do patrimônio do próprio Estado, ela **também pode ser auferida por particulares** - cite-se o exemplo dos contratos de aluguéis. Da mesma forma que o Estado pode locar um terreno a outra pessoa, um particular também pode fazê-lo. Também podemos mencionar a exploração de atividade econômica pelo Estado.

Justamente por esse motivo, **as receitas originárias estão sujeitas ao regime do direito privado**. Isso ocorre, pois o Estado não se reveste de seu poder de império para coagir as pessoas a pagarem. O vínculo

¹ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ª Ed. Saraiva, 2008, Pág. 02



obrigacional surge com um contrato, que é feito por livre e espontânea vontade da outra parte, que geralmente é um particular.

Além dessa hipótese, o poder público também pode explorar atividade econômica, **quando esta estiver sujeita ao regime de monopólio**, por expressa determinação no art. 177, da CF/88.

Por outro lado, as **receitas derivadas têm origem no patrimônio do particular** e entram nos cofres públicos **por meio de coação ao indivíduo**. Por estarem sujeitas ao regime jurídico de direito público, o Estado pode exigi-las com base no poder de império que lhe é conferido pelo próprio povo, tendo em vista os interesses da coletividade.

Conforme o que descrevemos acima, podemos perceber que **os tributos são típicas receitas derivadas**, pois, além de originarem do patrimônio do particular, estão sujeitas ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada. **Além dos tributos, temos ainda as multas e as reparações de guerra, que se enquadram no conceito de receitas derivadas.**

2 - CONCEITO DE TRIBUTOS

O conceito de tributo está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo citado:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Tal definição do CTN pode ser dividida em 5 etapas, para facilitar o entendimento do candidato. Vamos a elas:

2.1 - Prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.

A afirmação acima deixa claro que o pagamento deve ser feito em pecúnia, que significa dinheiro. Isso vai ao encontro do que comentamos acima, sobre a necessidade de que o Estado tem de arrecadar dinheiro para custear suas atividades. O conceito ainda permite inferir que não é possível a instituição de tributos **in natura** ou **in labore**, cujo pagamento seria feito em **bens** ou em **serviços**, respectivamente.

Pela redação do art. 162 do CTN, também notamos que o pagamento deve ser feito em dinheiro. Vejam:

“Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.”

Observação: A estampilha e o papel selado são espécies de selos adquiridos, por meio de entrega de dinheiro ao Fisco, sendo utilizados pelo contribuinte para comprovar a quitação



dos tributos devidos. O processo mecânico, por seu turno, significa a autenticação promovida pela Fazenda Pública, atestando o recolhimento do tributo.

Por último, há que se ressaltar a alteração trazida pela Lei Complementar 104/2001, ao acrescentar o inciso XI ao art. 156 da Lei 5.172 (CTN). O dispositivo prevê o seguinte:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em **bens imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.”



Não confunda bens imóveis com bens móveis, estes proibidos por não constarem expressamente no CTN. Portanto, um contribuinte poderia pagar com um terreno, mas não com latinhas de refrigerante. As bancas tentam confundir isso. **Preste atenção!**

2.2 - Prestação Compulsória.

O pagamento de tributos não é uma faculdade, mas, sim uma obrigação. Não há opção para o contribuinte, senão o pagamento do que lhe é cobrado. **É claro que o indivíduo pode contestar o valor devido ou mesmo a legalidade da cobrança**, mas essa questão é tema que veremos em outras aulas.



O importante é que você saiba que o tributo é uma prestação compulsória, **sendo considerado uma receita derivada**.

2.3 - Prestação instituída em lei.

O autor João Marcelo Rocha² faz uma excelente observação, ao dizer que esse item nem mesmo precisaria constar no conceito de tributo, eis que este já é uma obrigação compulsória, e por esse motivo deve, necessariamente, estar instituído em lei, conforme expressa previsão no texto constitucional:

² ROCHA, João Marcelo. Direito Tributário. 8ª Edição. Editora Ferreira. Página 12.



“Art. 5º (...):

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Enfim, o que devemos ter em mente sobre esse conceito é que **todo tributo deve ser criado por lei**, ordinária ou complementar em alguns casos, ou ato normativo que possua a mesma força de uma lei (medidas provisórias). Esse é o princípio da legalidade no Direito Tributário.

No que se refere à alteração de alíquotas, há diversas exceções ao princípio da legalidade que serão detalhadamente estudadas no decorrer do curso. Contudo, **a regra é que, mesmo as alterações de alíquotas, também devem ser feitas por lei. Guarde isso!**

2.4 - Prestação que não constitui sanção de ato ilícito

Outro ponto importante do conceito de tributos é o que os distingue do conceito de multa. **Os tributos são cobrados em decorrência de um fato gerador**, que pode ser, por exemplo, a manifestação de riqueza por parte do contribuinte ou mesmo a prestação de um serviço específico e divisível pelo Estado (vamos detalhar isso logo adiante). Com isso, percebemos que a cobrança de tributos não possui o objetivo de punir, mas, sim, de arrecadar.

Vale destacar que há tributos cuja finalidade principal não é a arrecadação, mas, sim, a intervenção em um setor econômico. São os denominados tributos extrafiscais. De qualquer modo, também não têm como finalidade a sanção por um ato ilícito.

As multas, embora também sejam receitas derivadas, compulsórias e instituídas em lei, não podem ser comparadas aos tributos, pois **possuem natureza claramente sancionatória**. Na verdade, **o ideal é que os atos ilícitos não sejam praticados, para que as multas não venham a ser cobradas**.

Há que se ressaltar que, sobre o rendimento decorrente de atividades ilícitas, deve incidir imposto de renda (art. 43, CTN). **Perceba que o tributo não está sendo utilizado como punição**, pois o fato gerador desse tributo ocorreu, e o valor será devido.

O embasamento legal é o art. 118 do CTN, que afirma que a **definição legal do fato gerador do tributo é interpretada abstraindo da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, bem como da natureza do objeto a ser tributo ou dos seus efeitos**.

Se, por um lado, pode parecer que o Estado está enriquecendo às custas do tráfico ilícito de entorpecentes, por outro, há o princípio da isonomia fiscal, segundo o qual **as pessoas que ganham a vida ilicitamente não podem ser premiadas por isso, isto é, não tributadas**. Trata-se de um posicionamento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no HC 77.530-4/RS.

Esta hipótese é considerada pela doutrina como o **princípio do pecúnia non olet**, que tem como tradução “dinheiro não cheira”. A origem da expressão se deve a um imperador romano que cobrava pelo uso dos banheiros públicos, e, ao ser questionado sobre o fato pelo seu filho, o imperador segurou uma moeda de ouro e lhe perguntou: cheira? Seu filho disse: não cheira. Guarde esse conceito, pois tem sido cobrado recorrentemente em provas de concurso.



2.5 - Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Se você já estudou Direito Administrativo, sabe que os atos administrativos podem ser vinculados ou discricionários. Nos primeiros, não há outra opção, senão a prática do ato previsto em lei. Nos atos discricionários, no entanto, há avaliação do juízo de oportunidade e conveniência por parte do agente público.

A cobrança de tributos, como está estampado no próprio conceito, é atividade vinculada, de sorte que o servidor encarregado de tal tarefa deve cobrá-la, sem qualquer outra opção.



(Pref. Campinas-SP-Procurador/2016) Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa discricionária.

Comentário: Ao comparar a questão acima com o art. 3º, do CTN, constatamos que existem dois erros: tributo não constitui sanção de ato ilícito e, além disso, é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Gabarito: Errada

3 - NATUREZA JURÍDICA DOS TRIBUTOS

Dando continuidade ao nosso estudo, vamos observar, com atenção, outros dois importantes artigos do CTN:

“Art. 4º **A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes** para qualificá-la:

- I - **a denominação e demais características formais adotadas pela lei;**
- II - **a destinação legal do produto da sua arrecadação.**

Art. 5º **Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”**

Colega concurseiro, ao analisarmos o art. 5º do CTN, vemos que o entendimento adotado pelo legislador, lá em 1966 – ano de publicação do CTN –, **foi a corrente tripartida. Ou seja, havia apenas 3 tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.**



E como fazemos para identificar a espécie de determinado tributo? Ora, pela redação do art. 4º, devemos levar unicamente em consideração o fato gerador que deu origem à obrigação tributária.

Nesse sentido, temos que observar, caso a caso, qual é o fato gerador descrito na lei que instituiu o tributo. Se o fato se referir a uma manifestação de riqueza do contribuinte, será um imposto. **Tal manifestação dar-se-á por meio de renda, propriedade ou consumo.**

Ou seja, se o contribuinte auferiu rendimentos, incidirá Imposto de Renda; se possui um imóvel localizado em zona urbana, incidirá IPTU; se vendeu um lote de mercadorias, sobre a venda pagará ICMS. Veja que o tributo surge independentemente de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte.

Perceba que, no caso dos impostos, quem realiza o fato que enseja a cobrança de tributos é o contribuinte. Por outro lado, no que se refere às taxas e contribuições de melhorias, **quem realiza o fato gerador de cobrança é o próprio Estado.**

No primeiro caso, o poder público presta determinados serviços específicos e divisíveis ao contribuinte, ou exerce o seu poder de polícia, fiscalizando-o. No segundo, há a realização de uma obra pública que gera valorização no imóvel do contribuinte.

Esse foi o entendimento majoritário durante esse período. Mas você precisa saber também que se trata de um ponto onde há muita controvérsia doutrinária. Há quem entenda, por exemplo, que todos os tributos devem se enquadrar no conceito de impostos e taxas. Trata-se, portanto, de outra corrente denominada “dualista”.

Contudo, **após o surgimento da Constituição Federal de 1988**, o entendimento predominante é o de que existem não apenas três, mas cinco espécies tributárias, **dando origem à corrente pentapartida**. Isso ocorreu, pois a própria CF inseriu, em seu Capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, novas espécies tributárias que serão vistas adiante.

Uma rápida leitura do art. 145 da CF/88, nos leva a crer que há apenas impostos, taxas e contribuições de melhoria (da mesma forma com o que está disposto no art. 5º do CTN). No entanto, segundo o STF, **ali estão elencados apenas os tributos cuja competência é comum a todos os entes federados.**

Segundo a Suprema Corte (RE 146.733-9/SP, voto do Rel. Min. Moreira Alves), “os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, cuja competência é, via de regra, da União: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.”



Exceto a contribuição de melhoria, todas as demais contribuições são majoritariamente **classificadas na categoria contribuições especiais! Guarde isso!**

O grande problema é que os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são tributos finalísticos, ou seja, **a destinação do produto de sua arrecadação é um critério relevante para diferenciá-los dos demais tributos.**

Com isso, a única interpretação que pode ser tomada agora é a de que o art. 4º do CTN foi **parcialmente não recepcionado pela CF/88**, pois não é aplicável aos empréstimos compulsórios e às contribuições especiais.

(TCM-RJ-Procurador/2015) Considerando a natureza jurídica específica dos tributos, é correto afirmar que a destinação do produto da arrecadação é essencial para definir todas as espécies de tributos.

Comentário: Foi dito que a destinação do produto da arrecadação é essencial para definir todas as espécies de tributos, mas nós sabemos que isso não procede, já que esse critério é essencial apenas para os tributos finalísticos, isto é, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Gabarito: Errada

4 - ESPÉCIES DE TRIBUTOS

O art. 146, III, a, da CF/88, afirma que as espécies de tributos são definidas por lei complementar. Tais espécies estão expressas no art. 5º do CTN. Contudo, conforme eu já disse, o entendimento, predominante hoje, é o de que existem cinco espécies tributárias, a saber: **impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.**

Vamos tratar primeiramente dos impostos.

4.1 - Impostos

Como vimos, os tributos não vinculados estão relacionados a um fato do contribuinte que, ao se enquadrar na hipótese prevista em lei, dá origem ao fato gerador.

Também aprendemos que os **impostos são tributos não vinculados por excelência, por estarem relacionados com uma manifestação de riqueza do contribuinte.**

Trata-se de tributos que buscam realizar a solidariedade social. As pessoas contribuem para consecução do bem comum, pois o poder público não se obriga em prestar qualquer tipo de serviço específico para aqueles que pagaram impostos.

O art. 16 do CTN é claro, ao dizer que: *“o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”* Isto é, cabe ao contribuinte apenas pagar!! Podemos dizer, em outros termos, que **o pagamento de impostos não exige uma contraprestação por parte do Estado.**

Ademais, a receita auferida com os impostos não está vinculada, em regra, a qualquer destinação. Ou seja, esse é mais um argumento de que os recursos devem ser usados em benefício da coletividade, **remunerando os chamados serviços gerais – uti universi.** Cite-se, como exemplo, o serviço de segurança pública.



Por serem tributos não vinculados, é mais do que justo que haja um limite para a criação de impostos, pois, caso contrário, os governos tenderiam a criar uma infinidade deles, concorda?

Então, a CF/88 definiu em seu texto os impostos que podem ser criados por cada ente federado. Cabe ressaltar que, **em regra, a competência é privativa de cada um deles.**

A exceção fica por conta da União, que poderá instituir Impostos Extraordinários de Guerra – IEG – **até mesmo sobre fatos geradores que foram atribuídos aos demais entes.** Trata-se de uma exceção prevista pelo constituinte originário (art. 154) e, portanto, **perfeitamente válida.** Não se preocupe com isso, pois veremos os detalhes nas próximas aulas.

Outro detalhe, a ser ressaltado, é que a União pode criar outros impostos e outras contribuições para a seguridade social não previstos na CF/88. **É a chamada competência residual só permitida para a União,** desde que respeitados os requisitos constitucionais.

Além disso, a CF/88 ainda determina em seu art. 146, III, a, que **todos os impostos nela discriminados tenham os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes definidos em lei complementar (LC).** Trata-se de uma exigência feita apenas aos impostos, não alcançando os demais tributos.

Além disso, destaque-se que a CF **não cria tributos, mas, apenas, defere a competência tributária aos entes federados para que eles editem as leis instituidoras.** Como prova disso, temos o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, que está previsto na CF/88, mas que ainda não foi criado pela União.

4.1.1 - Os impostos e o princípio da capacidade contributiva

Vamos discorrer neste tópico acerca da relação entre os impostos e o princípio da capacidade contributiva. Veja o que diz a CF/88:

“Art. 145

(...)

§ 1º - **Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, (...)**

Pela redação do dispositivo, percebemos que é obrigação do legislador, se possível, conferir caráter pessoal aos impostos. O que seria isso?

Vamos citar o exemplo do Imposto de Renda, que é um imposto que incide sobre os rendimentos das pessoas, sendo, portanto, **um imposto pessoal** (veremos que também existem os impostos reais, que incidem sobre coisas). Podemos dizer que graduá-lo segundo a capacidade econômica do contribuinte seria possibilitar que contribuintes que ganham o mesmo salário, mas tenham despesas totalmente diferentes, possam contribuir com valores diferentes. Ou seja, **considera-se os aspectos pessoais de cada contribuinte.**

Se João e Pedro ganham R\$ 5.000,00 mensais cada um, sendo que João é solteiro e Pedro é casado e possui dois filhos, não seria justo tributá-los de maneira igual, pois certamente o padrão de vida de ambos não são



iguais, certo? Da mesma maneira, obviamente, se João e Pedro ganharem salários distintos, a tributação também deve ser diferenciada para cada um deles.



(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) Os impostos são tributos não vinculados cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Comentário: Com base no art. 16, do CTN, extraímos que realmente a obrigação de pagar impostos surge por um fato que não tem relação com atuação estatal direcionada especificamente a determinado contribuinte, o que faz com que sejam classificados como tributos "não vinculados".

Gabarito: Correta

(STJ-Analista Judiciário/2018) Julgue o item que se segue, a respeito das disposições do Código Tributário Nacional (CTN): o imposto se distingue das demais espécies de tributos porque tem como fato gerador uma situação que independe de atividades estatais específicas.

Comentário: O enunciado da questão solicitou a resposta com base no Código Tributário Nacional. Dessa forma, considerando a teoria tripartida (impostos, taxas e contribuições de melhoria), podemos realmente dizer que o imposto se distingue das demais espécies de tributos porque tem como fato gerador uma situação que independe de atividades estatais específicas.

Gabarito: Correta

4.2 - Taxas

Caros amigos, diferentemente do que vimos em relação aos impostos, **o fato gerador das taxas é uma atividade que o poder público realiza para o contribuinte**. Para custear tais atividades, são instituídas as taxas.

Assim, pode-se afirmar que o fato gerador da taxa, ou melhor, a situação que faz surgir a obrigação de um contribuinte arcar com o pagamento de taxa, é um **fato do Estado**, e não do contribuinte. **Isso significa que é o Estado que deve agir para realizar a cobrança da taxa.**

Com base em tais informações, **pode-se afirmar que ocorre a referibilidade da atividade estatal em relação ao contribuinte**, isto é, a atuação estatal que constitui o fato deve ser direcionada ao contribuinte, e não à coletividade. É por isso que se diz que **as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais**.

Mas quais seriam os fatos geradores das taxas? Vamos observar o que diz o art. 77 do CTN:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, têm como **fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**”



Em primeiro lugar, precisamos nos atentar ao fato de que as taxas são tributos que podem ser instituídos por qualquer um dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a depender das atribuições constitucionalmente conferidas a cada ente. **Por isso, dizemos que a competência para instituir taxas é comum.**

Perceba que o dispositivo fala “no âmbito de suas respectivas atribuições”. Dessa forma, à União, por exemplo, só cabe instituir taxas por determinado serviço público ou fiscalização que seja de sua competência. Podemos dizer que ocorre o mesmo em relação aos demais entes.

Caro aluno, o ponto mais importante e que mais cai em provas do art. 77 são os fatos geradores da taxa, quais sejam: exercício regular do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Por serem itens importantes, vamos dividi-los em dois tópicos, abordando detalhadamente cada um dos fatos geradores que ensejam a cobrança da taxa.

4.2.1 - Taxas de serviços

As taxas de serviço são criadas para custear serviços públicos prestados pelo poder público à população em geral.

Cabe observar, como é do conceito dos tributos, que **o contribuinte não poderá fazer opção por não receber determinada prestação de serviço estatal.**

Por outro lado, **o Estado pode ou não optar por tributar determinado serviço** (dependendo de uma lei para instituir a respectiva taxa) que se enquadre na definição do CTN, que a seguir veremos:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) **efetivamente**, quando **por ele usufruídos** a qualquer título;
- b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam **postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento**;

Veja que o serviço prestado pode ser utilizado efetivamente pelo usuário ou não. Quando o CTN fala em utilização potencial, está se referindo àqueles casos em que o serviço foi oferecido ao contribuinte, mas ele não o utilizou.

O que deve ser gravado **é que a disponibilização do serviço deve ser efetiva**, e o que pode ser potencial ou efetivo é a utilização por parte do contribuinte.

Vamos citar o exemplo da coleta domiciliar de lixo. Um caminhão passa em frente à casa do Sr. João todos os dias para retirar o seu lixo domiciliar. Consideremos, ainda, que João viaje e fique um mês de férias. Deverá pagar a taxa decorrente desse serviço público?



É evidente que sim. Percebam que houve a disponibilização do serviço, ainda que o contribuinte não o tenha utilizado (utilização potencial, neste caso). Ok?

Outra característica referente aos serviços públicos é a de que devem ser específicos e divisíveis. Mas o que vem a ser isso?

Serviços específicos → nos dizeres do CTN, significa que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas. Segundo a doutrina, **são aqueles serviços prestados singularmente a determinado usuário**. Com isso, o usuário consegue identificar exatamente o serviço que lhe está sendo prestado.

Serviços divisíveis → pela redação do CTN, são divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um de seus usuários. Podemos dizer que tais serviços **trazem benefícios individuais a cada usuário**. São serviços dirigidos a determinadas pessoas.

Agora que já vimos a parte conceitual a respeito da taxa de serviço, surge a dúvida: quais serviços estatais se enquadram no conceito legal e são dignos de cobrança, por meio de taxas? E quais não podem? Veremos tudo isso a seguir!

Em primeiro lugar, devemos ter em mente que as taxas só podem custear serviços específicos e divisíveis, que também podem ser chamados de **uti singuli**. Os serviços gerais (**uti universi**), por outro lado, não podem ser custeados por taxas, pela ausência da especificidade e divisibilidade. **Estes devem ser financiados com a arrecadação de impostos**. Esta é a regra geral e o que você deve guardar.

Por tal motivo, devemos saber que, segundo o STF, o **serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa**. Ora, é possível identificar todos os beneficiários de tal serviço? Certamente não é! Por isso, o Tribunal publicou a seguinte súmula vinculante:

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

Observação: Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 670 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF.

Se os serviços gerais devem ser financiados com a renda recebida dos impostos, então deveria haver um imposto para custear a iluminação pública? Não! Lembre-se de que o fato gerador dos impostos é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16).

Ainda nessa aula, estudaremos as demais espécies tributárias e veremos que a iluminação pública é custeada por um tributo denominado Contribuição de Iluminação Pública (CF/88, art. 149-A). Foi a saída encontrada, já que não era possível instituir uma taxa ou um imposto, neste caso.

Outro serviço público que não pode ser remunerado por taxa é a segurança pública. Por ser atividade indivisível, deve ser remunerada pelos impostos. Segundo o entendimento do STF (ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira Alves), “sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da Polícia Militar, **essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa...**”.



Ressalta-se que o serviço de limpeza pública também não pode ser remunerado por taxa. Tal afirmação tem amparo na jurisprudência do STF e STJ. Frise-se que quando nos referimos à limpeza pública, estamos tratando de atividades como varrição, lavagem, capinação etc. **Repare que a coleta domiciliar de lixo não está incluída nesse rol.**

Esta (a coleta domiciliar de lixo), por outro lado, pode ser remunerada por taxa. Encontramos respaldo na jurisprudência do STF, que culminou na publicação da seguinte súmula vinculante:

Súmula Vinculante 19: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

O motivo que levou a Corte Suprema a entender dessa forma é que, o serviço de coleta domiciliar de lixo é prestado aos proprietários dos imóveis, tornando-se simples a identificação dos usuários de tal serviço.

Veja que o destinatário da ação estatal é facilmente identificado e os benefícios também podem ser percebidos pelos contribuintes, de forma que o serviço se amolda aos conceitos do CTN, podendo ser custeado por taxas.

Há que se destacar que, de acordo com a Suprema Corte, tal atividade (coleta domiciliar de lixo) **só pode ser custeada pelas taxas se for completamente dissociada de outros serviços públicos realizados em favor da coletividade.**

Por último, devemos destacar que as **custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais são considerados taxas de serviço**, de acordo com o entendimento do STF. O motivo é bastante simples: são serviços específicos e divisíveis. Tudo bem até aqui?

Vamos para a outra modalidade de taxas.

4.2.2 - Taxas de polícia

Vimos que o art. 77 do CTN fala que o fato gerador das taxas tanto pode ser a prestação de serviços públicos como o exercício do poder de polícia. Mas o que vem a ser poder de polícia?

Na definição do próprio CTN, temos que:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O poder de polícia é aquele que a administração pública dispõe para restringir alguns direitos individuais de cada particular, tendo em vista os interesses coletivos.



Há diversas atividades fiscalizadoras que podem ensejar a cobrança da taxa de polícia. Vamos abordar nesse curso as principais delas.

Cite-se, primeiramente, a taxa de alvará (ou taxa de localização), que é cobrada para custear a fiscalização sobre as obras realizadas em determinado município, verificando-se as características arquitetônicas destas obras.

Temos também a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cobrada em função do exercício regular do poder de polícia, realizado pelo IBAMA, com objetivo de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Cabe salientar que, para o STF (RE 588.322), a existência de órgão administrativo constitui elemento para se concluir que houve o efetivo exercício do poder de polícia: ***A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente.***

Por fim, deve-se frisar que o exercício do poder de polícia deve ser regular, isto significa, de acordo com o par. único do art. 78, do CTN, que deve ***ser desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.***

4.2.3 - Base de cálculo das taxas

De acordo com Aires Barreto, a base de cálculo “*consiste em critério abstrato para medir os fatos tributários que, conjugado à alíquota, permite obter a ‘dívida tributária’*”.

No que se refere às taxas, a base de cálculo deve ser utilizada para permitir que o ente federado encontre um valor que satisfaça apenas as despesas que ele teve com a prestação dos serviços. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado. ***É claro que não é exigida uma precisão dos valores, mas apenas que não haja total desvinculação entre um valor e outro.***

Foi, com base neste raciocínio, que o STF já considerou inconstitucional a da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento que tenha como base de cálculo o número de empregados. Vejamos um trecho da ementa deste julgado:

*“Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Inconstitucionalidade. A Corte adota entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios **quando utilizado como base de cálculo o número de empregados**”.*

(STF, Primeira Turma, RE 614.246-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 07/02/2012)

Dando continuidade ao nosso estudo, conforme dissemos no tópico referente aos impostos, a base de cálculo também pode ser usada para identificar a natureza jurídica de um tributo, juntamente com a análise do fato gerador.



Nesse contexto, se o legislador criar um tributo e denominá-lo taxa, mas, em sua base de cálculo, inserir uma grandeza que não tenha a ver com qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte, estará na verdade criando um “imposto disfarçado”.

É por isso que a nossa Constituição Federal proibiu a identidade entre a base de cálculo de uma taxa e de um imposto (tal proibição também pode ser encontrada no art. 77, parágrafo único, do CTN). Veja:

Art. 145: (...)

§ 2º - As **taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.**

Cabe observar que, atualmente, **o STF possui o entendimento de que é possível que a taxa seja calculada sobre um ou mais elementos da base de cálculo de um imposto, desde que não haja identidade entre uma base e outra.** Observe a redação da seguinte súmula vinculante:

Súmula Vinculante 29 - *É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

Vamos demonstrar a aplicabilidade da súmula citada a um caso real, ocorrido no Município de São Carlos. Nesse município, houve a repartição dos custos da atividade de coleta domiciliar de lixo entre os proprietários de bens imóveis, **na proporção da área construída de cada imóvel beneficiado com o serviço.**

O STF (RE 232.393-SP), ao se posicionar sobre o fato, entendeu que “o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel – **que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU** – não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, § 2º, da CF”.

Ainda sobre a base de cálculo das taxas, o CTN acrescentou outro detalhe, dizendo que as taxas também **não podem ser calculadas em função do capital social das empresas**, como vemos a seguir:

Art. 77: (...)

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto **nem ser calculada em função do capital das empresas.**

Ora, o motivo é óbvio. Sabemos que o fato gerador das taxas deve ser necessariamente um serviço público prestado ou o exercício do poder de polícia. Sabemos também que **deve haver uma correlação entre o custo da atividade prestada ao contribuinte e o valor a ser cobrado dele.**

Portanto, não nos parece razoável cobrar um valor que seria calculado sobre o capital social de cada empresa. Não haveria nenhuma relação com a atividade prestada, muito menos com o custo que ela gerou ao Estado.



4.2.4 - Taxas e Preços Públicos

Para você, candidato que se prepara para concursos públicos, é de extrema importância saber as principais características que diferenciam as taxas dos preços públicos **(ou tarifas)**.

Primeiramente, a diferença entre os dois institutos situa-se no regime jurídico a que estão submetidos. As taxas, por serem tributos, estão sujeitas ao direito público e seus princípios. Já as tarifas, seguem os princípios do direito privado. Como consequência, as taxas só podem ser cobradas por pessoa jurídica de direito público, ao passo que as tarifas podem ser cobradas por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por essa distinção, podemos deduzir praticamente todas as demais distinções entre as taxas e as tarifas. Ora, **se as taxas estão sujeitas ao direito público, é natural que sejam obrigações compulsórias, e que também sejam instituídas em lei**. Por outro lado, as tarifas são facultativas, por se originarem de um contrato administrativo.

Também podemos dizer que, por serem compulsórias, as taxas não permitem autonomia de vontade do particular em pagar ou não, mas veja que isso é possível no que se refere às tarifas, afinal, o seu pagamento é facultativo.

Vamos verificar agora se sua memória está boa e se você está entendendo bem a matéria. As taxas são receitas derivadas ou originárias? E os preços públicos? Tranquila essa pergunta, não? **As taxas são receitas derivadas, e os preços públicos, receitas originárias**. Caso tenha dúvida, não hesite em ler novamente essa parte da aula.

Em decorrência do que já foi exposto nesse tópico, podemos inferir, também, que **a rescisão não é admissível para as taxas, mas o é para os preços públicos, pois estes se originam de um contrato**.

O STF também já sumulou entendimento que expõe claramente a necessidade de que as taxas sejam cobradas compulsoriamente, como vemos a seguir:

Súmula STF 545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.

Ressalte-se que a última parte da redação da referida súmula deve ser interpretada com muita cautela, porque se refere ao princípio da anualidade, atualmente inexistente em nossa CF/88. Atualmente, a cobrança de tributo não está condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que o tenha instituído.

Observação: A Súmula 545 do STF foi aprovada e publicada em 1969.

Não obstante, já encontramos questões de prova considerando o texto literal desta súmula como correto. Portanto, se você encontrá-la na prova, analise a questão com muito cuidado!





(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) O conceito de taxa pressupõe a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do regular poder de polícia.

Comentário: Os fatos geradores das taxas são o exercício regular do poder de polícia e a utilização "efetiva ou potencial" de serviços públicos que sejam necessariamente específicos e divisíveis.

Gabarito: Errada

(STJ-Analista Judiciário/2018) À luz das disposições do Código Tributário Nacional (CTN), julgue o item a seguir: as taxas necessariamente têm como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo sujeito ativo da relação tributária.

Comentário: Vimos que as taxas podem ter tanto como fato geradores o exercício regular do poder de polícia como a utilização de serviços públicos, que sejam específicos e divisíveis.

Gabarito: Errada

4.3 - Contribuições de Melhoria

As contribuições de melhoria já haviam sido previstas em outras constituições anteriores à atual, não sendo, portanto, qualquer novidade a sua previsão no texto constitucional de 1988. São tributos que surgem com a realização de uma obra pública da qual decorra valorização imobiliária aos contribuintes. O motivo é evitar que haja enriquecimento de um determinado número de pessoas às custas da coletividade.

Vou dar um exemplo para que você entenda melhor o motivo da cobrança.

Digamos que o Sr. João more em um loteamento onde as ruas não são calçadas e existam poucos vizinhos naquele isolado bairro. Com o passar dos anos, o Município realiza a pavimentação de todas as ruas do bairro, providenciando iluminação, arborização, a construção de um parque entre outras benfeitorias. A casa do Sr. João, que antes era avaliada em R\$ 50.000,00, agora já está valendo cerca de R\$ 200.000,00, em decorrência da valorização do lote naquele requisitado bairro.

Vamos analisar a situação: o poder público gastou recursos públicos para realizar tais obras públicas. **Tudo isso foi feito com o dinheiro público que, como sabemos, pertence à sociedade como um todo.**

Seria justo o Sr. João ter o seu imóvel valorizado nesse montante sem dispor de qualquer centavo de seu bolso? É óbvio que não. É nesse instante que surge a cobrança da contribuição de melhoria.

Vamos ler o que diz a CF/88 acerca desse tributo:



“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Perceba que a CF/88 definiu que todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) poderão instituir a contribuição de melhoria. **Podemos dizer, então, que é um tributo de competência comum, assim como a taxa.** Não se preocupe quanto a essa classificação de competências, pois aprenderemos isso no momento certo.

Vamos abordar agora os conceitos trazidos pelo CTN, e que dizem respeito a esse tributo:

Art. 81. A contribuição de melhoria **cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições**, é instituída **para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

Ao analisar o art. 81, do CTN, também podemos dizer que o CTN trouxe detalhes não mencionados na CF/88. Esses detalhes se referem aos limites aos quais a contribuição de melhoria está sujeita.

O limite total se refere ao valor máximo que pode ser arrecadado a título de contribuição de melhoria. **O CTN estabeleceu como limite o valor total gasto com a obra.**

Como limite individual, foi estabelecido o valor que corresponde à valorização que a obra pública gerou para cada particular. No caso do Sr. João, a contribuição de melhoria poderia chegar até a R\$ 150.000. É inacreditável, mas é possível.

Precisamos ficar atentos também que, da mesma forma como ocorre com as taxas, **o fato gerador que justifica a cobrança das contribuições de melhoria é uma atividade estatal**, que no caso é uma obra pública. **Portanto, podemos dizer que se trata de um tributo vinculado.**



(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) A cobrança de contribuição de melhoria pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária.

Comentário: Esta regra consta no art. 9º, do Decreto-Lei 195/1967, aplicável juntamente com o CTN, e cuja redação estabelece o seguinte: Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.



4.4 - Empréstimos Compulsórios

Em relação aos empréstimos compulsórios, devemos saber que o STF já chegou a entender que eles não eram tributos, e sim um contrato, por ter natureza restituível. Tal entendimento chegou a ser sumulado pela Suprema Corte.

Contudo, **antes mesmo da CF/88, a Emenda Constitucional 18/1965 colocou fim às controvérsias que existiam sobre o tema, ao dispor sobre esse tributo no Sistema Tributário Nacional daquela época.**

Portanto, hoje devemos entender que a Súmula 418 do STF perdeu a validade (RE 111.954/PR) e que os empréstimos compulsórios, além de terem sido tratados novamente pela CF/88 (art. 148) no capítulo do Sistema Tributário Nacional, se **encaixam perfeitamente no conceito de tributos (CTN, art. 3º)** que vimos anteriormente.

Você poderia questionar: “E a questão da restituição? Poderiam ser tributos mesmo tendo que ser devolvidos posteriormente?” Ora, o art. 3º, que define o que é tributo, fala algo sobre a necessidade de que a receita seja definitiva? Há alguma restrição para que se devolva o que foi cobrado? Não! Portanto, são tributos!

Além disso, devemos gravar que os empréstimos compulsórios constituem uma espécie distinta de tributos, que não se confunde com as demais. Você se lembra de que falamos da corrente pentapartida? Lá, estudamos que uma das espécies eram os empréstimos compulsórios, certo? Portanto, podemos dizer que **eles são uma espécie autônoma de tributos**, conforme a doutrina majoritária e jurisprudência (RREE 146.733-9/SP e 138.284/CE).

Outro aspecto importante sobre os empréstimos compulsórios, é o de que eles **devem ser instituídos por lei complementar**. Dessa forma, podemos afirmar que as medidas provisórias (ato normativo editado pelo executivo e que não pode tratar de assuntos reservados às leis complementares por expressa disposição no art. 62, § 1º, III) não são capazes de instituir empréstimos compulsórios.

Uma peculiaridade que é cobrada recorrentemente em concursos públicos diz respeito à competência tributária para instituir tal espécie de tributo. Saiba que somente a União pode instituí-los. **Trata-se, portanto, de um tributo de competência exclusiva da União.**

Vejamos agora o artigo que aborda esse assunto na CF/88:

Art. 148. **A União, mediante lei complementar**, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;



II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. **A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.**

Eu negritei parte do *caput* do art. 148 para você visualizar que muito do que vimos até agora está estampado na CF/88.

Se você ler o art. 15 do CTN, irá perceber que a redação do art. III não foi incluída na CF/88. Tal inciso menciona outra possibilidade para a instituição do referido tributo, que é a conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo. Saiba que esse inciso não foi recepcionado pela Magna Carta, **devendo ser consideradas incorretas as questões que mencionem tal hipótese**. Ok?

Creio que pode ter surgido outra dúvida na sua cabeça: seriam esses, portanto, os fatos geradores do empréstimo compulsório? Não! Como eu disse, trata-se de pressupostos fáticos ou situações que autorizam a instituição de um empréstimo compulsório. **O fato gerador foi deixado a critério do legislador**.

Agora, iremos falar um pouco sobre o parágrafo único do art. 148. Veja que ele afirma que os recursos que foram gerados pela arrecadação serão vinculados às despesas que fundamentaram a instituição do tributo. **Isso significa que os empréstimos compulsórios são tributos de arrecadação vinculada. Contudo, isso não quer dizer que eles, necessariamente, sejam tributos vinculados (pois a escolha do fato gerador fica a cargo do legislador)**. Entendido até aqui?



(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, entre outros casos, na hipótese de existência de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

Comentário: O art. 15, III, do CTN, que prevê a referida situação como pressuposto para instituição de empréstimos compulsórios não encontra amparo no texto constitucional, devendo ser considerado como não recepcionado, e a questão, como errada.

Gabarito: Errada

4.5 - Contribuições Especiais

Há, ainda, mais uma espécie de tributo que tem sido reconhecida pela doutrina e jurisprudência, que são as contribuições especiais, também denominadas “contribuições”.

Observação: As “contribuições” não se confundem com as “contribuições de melhoria”. São espécies tributárias distintas!



Devemos lembrar que, o art. 4º do CTN afirma que a natureza jurídica do tributo é definida pelo fato gerador, e que o destino da arrecadação não é um critério relevante para definir as espécies tributárias. Entretanto, já sabemos que isso é aplicável apenas aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, certo?

Quando o assunto **é contribuições especiais e empréstimos compulsórios, lembre-se de que, por se tratarem de tributos de arrecadação vinculada (também denominados tributos finalísticos), o destino do que foi arrecadado é um critério relevante para definir de que tributo estamos tratando.** Portanto, **a análise do fato gerador é insuficiente para determinar a natureza jurídica das contribuições especiais.**

No que se refere às contribuições especiais, é importante que saibamos que elas já foram denominadas contribuições parafiscais. Conforme veremos mais à frente, os tributos parafiscais são aqueles instituídos por uma pessoa política (a União, por exemplo), e arrecadados e fiscalizados por outra pessoa jurídica. Em alguns casos, tais entidades parafiscais nem mesmo arrecadam e fiscalizam os tributos, mas ficam apenas com o destino da arrecadação.

Atualmente, a espécie tributária contribuições especiais não pode ser considerada, em todos os casos, contribuições parafiscais, tendo em vista que **há algumas subespécies cujos recursos são destinados ao próprio Estado.** Mas quem seria competente para instituí-las? Somente a União ou todos os entes federados? Vejam o que diz o art. 149 da CF/88:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União** instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Veja que cabe somente à União instituir tais contribuições, e que elas se dividem basicamente em três tipos, conforme eu negritei acima. Mas é preciso saber que, em relação à previdência social dos servidores públicos (regimes próprios de previdência social destinados apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos), existe competência tributária para os Estados, DF e Municípios instituírem contribuições destinadas ao financiamento de tais regimes. Senão, vejamos:

§ 1º A **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O que se vê acima, então, é a possibilidade de a União, os Estados, o DF e os Municípios instituírem contribuições (**memorize: com alíquotas progressivas**), visando, como já dito, ao custeio dos seus respectivos regimes próprios de previdência social, e que serão cobradas dos próprios servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Além das contribuições relacionadas nos dispositivos acima citados, há também a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Essa contribuição foi permitida com a EC 39/2002, e **a competência para instituí-la é do Distrito Federal e dos Municípios.** Não vou entrar em detalhes a respeito dessa contribuição, pois iremos estudá-la nos próximos tópicos desta aula.



O que importa é que você saiba que a competência para instituir contribuições sociais é, via de regra, apenas da União. Deve saber também que os Estados, DF e Municípios podem instituir contribuições de seus servidores, e que o DF e os Municípios podem instituir uma contribuição para custear o serviço de iluminação pública.

É de se destacar também que, de acordo com o STF (RE 138.284-8/CE), **as contribuições sociais são divididas da seguinte forma: contribuições de seguridade social, outras contribuições sociais e contribuições sociais gerais**. Ainda nesta aula, estudaremos todas elas.

Além disso, outro ponto digno de nota nesse art. 149 da CF/88 é o seu § 2º, que afirma que **tanto as contribuições sociais como as CIDEs** deverão ter as seguintes características:

- Não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- Incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- Poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

As alíquotas *ad valorem* são aquelas em que se aplica um percentual sobre o valor a ser tributado (por exemplo, 10% sobre R\$ 500,00). As alíquotas específicas são diferentes e menos usuais. Elas tomam por base a unidade de medida adotada. Por exemplo, R\$ 1,00 de tributo a cada maço de cigarros.

Ademais, no caso da incidência das referidas contribuições sobre as operações de importação, **permitiu-se equiparar a pessoa natural destinatária a pessoa jurídica, na forma da lei**. É o que prevê o art. 149, § 3º, da CF/88.

Digno de nota também é o § 4º deste artigo, ao estabelecer a possibilidade de incidência monofásica de tais contribuições. A incidência monofásica se justifica em tributos cuja incidência ocorre várias vezes sobre o mesmo produto. Dessa forma, por questão de praticabilidade, **permite-se uma única incidência**.

4.5.1 - Contribuições Sociais

Veremos agora a primeira das subespécies das contribuições especiais. Conforme dissemos, as contribuições sociais merecem ainda mais uma divisão, de forma que podemos classificar as contribuições sociais em: **contribuições de seguridade social, outras contribuições sociais e contribuições sociais gerais**.

Vamos estudá-las, uma por uma...

4.5.1.1 - Contribuições de seguridade social

As contribuições de seguridade social têm, por objetivo, carrear recursos para a seguridade social, obviamente. A seguridade social, de acordo com o art. 194 da CF/88, *"compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"*.

As regras específicas dessas contribuições foram dispostas fora do capítulo do Sistema Tributário Nacional, estando inseridas capítulo que trata especificamente da seguridade social. Por esse motivo, vários aspectos atinentes ao Direito Tributário serão vistos no art. 195 da Magna Carta.



De acordo com esse artigo, **as contribuições para seguridade social poderão incidir sobre várias bases econômicas**. Vou listar os principais e apresentar os tributos que foram instituídos para satisfazer a disposição constitucional.

Base Econômica	Contribuição Instituída
Receita ou Faturamento	COFINS (LC 70/91)
Lucro	CSLL (Lei 7.689/88)
Importação de bens ou serviços do exterior	PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação (Lei 10.865/2004)

Além disso, as contribuições sociais poderão incidir sobre as seguintes bases econômicas:

- Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço ao empregador;
- Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;**
- Receita de concursos prognósticos.

Essas últimas três hipóteses não foram especificadas por serem cobradas de modo superficial no Direito Tributário. Trata-se de assunto objeto de estudo do Direito Previdenciário.

Há também outra contribuição que incide sobre o faturamento, que é a contribuição ao PIS/PASEP, instituída com base no art. 239 da própria CF/88. **De acordo com o STF, trata-se, na verdade, de um bis in idem permitido pela CF/88.**

Bis in idem ocorre quando um ente federado institui mais de um tributo sobre um mesmo fato gerador. No caso em tela, o fato gerador é o faturamento. Se a própria CF permite que se cobrem os dois tributos concomitantemente, não há que se falar em qualquer restrição. Mas isso é assunto de outra aula, ok? Não se preocupe, por enquanto.

4.5.1.2 – Outras contribuições sociais

Estudamos nessa aula que há várias contribuições para a seguridade social instituídas em nosso país.

Além de tais contribuições, a União pode criar outras, cujas fontes de financiamento não foram previstas no art. 195 da CF/88. A permissão para a instituição desses outros tributos foi prevista no art. 195, § 4º da própria CF/88. **É a chamada competência residual** que só é permitida para a União e deve respeitar os critérios discriminados no art. 154, I, a saber:

- **Devem ser instituídas por lei complementar;**
- **Devem ser não cumulativas;**
- **Não podem ter base de cálculo ou fato gerador próprios de outras contribuições já existentes.**



A respeito dessas novas contribuições, é necessário saber que todas as contribuições, sem exceção, estão sujeitas à lei complementar de normas gerais (que é o CTN). Ora, as contribuições são tributos, logo, estão adstritas aos ditames das normas gerais de Direito Tributário que constam no CTN.

Pois bem, lendo o texto do art. 154, I, vemos que ele não se aplica propriamente às contribuições, mas também aos impostos. “Por que isso, professor?”

Ora, estudaremos que a União também tem a competência residual para instituir novos impostos, e que os critérios que devem ser obedecidos são os mesmos que discriminamos acima. Portanto, a União tem competência para instituir impostos residuais e contribuições sociais residuais.

Contudo, um detalhe que deve ser guardado pelo candidato é que o entendimento do **STF é que os Impostos Residuais devem ter fato gerador e base de cálculo diferentes dos outros impostos previstos na lei, e não das contribuições sociais**. Podemos dizer o mesmo a respeito das contribuições residuais, ou seja, **elas podem ter fato gerador e base de cálculo próprios de outro imposto, mas não idênticos às contribuições já existentes na CF/88**.

Você poderia me questionar que a COFINS é uma contribuição cuja base econômica já havia sido prevista na CF/88, mas que foi instituída por lei complementar (LC 70/91). Sim, isso é verdade. **Contudo, a lei que a instituiu é considerada como uma lei materialmente ordinária, e que o fato de ela ter sido instituída por lei complementar não a torna uma contribuição residual**. Esse é o entendimento do STF a respeito do assunto, e é isso que você tem que levar para a prova. O mesmo acontece com a contribuição ao PIS/PASEP, que foi instituída pelas LC 7/70 e 8/70.

Portanto, o que devemos levar para a prova é o seguinte: se a CF/88 previu a fonte de financiamento em seu próprio texto, a contribuição pode ser instituída por lei ordinária. **Se, por outro lado, trata-se de uma nova fonte, deve seguir o rito da lei complementar**.

De qualquer modo, todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, que é o CTN (Lei 5.172/1966).

Nesse ponto, é bom que o candidato relembre o que dissemos durante esta aula, ao falarmos sobre os impostos. Foi dito que, conforme o art. 146, III, a, da CF/88, os impostos discriminados na Constituição devem ter bases de cálculo, fatos geradores e contribuintes definidos em lei complementar. **Veja que essa exigência não foi feita em relação às contribuições especiais**.

4.5.1.3 – Contribuições Sociais Gerais

Vamos estudar agora a última das modalidades de contribuições sociais que pode ser criada pela União. As contribuições sociais gerais são aquelas destinadas a custear atividades do poder público na área social, mas que não estejam destinadas à seguridade social.

Como exemplo, podemos citar o salário-educação que foi instituído com base no art. 212, § 5º da CF/88 e também as contribuições ao Sistema “S”, previstas no art. 240 da CF.

Estas últimas destinam-se ao custeio dos Serviços Sociais Autônomos (SESC, SENAI etc.). A classificação delas como contribuições sociais gerais deriva-se do próprio entendimento do STF. Estas entidades são



peças jurídicas de direito privado, não pertencendo à administração pública direta ou indireta, mas realizam atividades de interesse público, e por isso podem receber recursos públicos.

Vejam que se trata de um caso em que os recursos são destinados a outras entidades, que não o Estado. **Por esse motivo, podemos afirmar que tais contribuições são exemplos de tributos parafiscais.**

4.5.2 - Contribuições de Intervenção no domínio econômico

Dando continuidade ao nosso estudo sobre as contribuições especiais, vejamos alguns aspectos importantes sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, amplamente conhecida por CIDE. **Tal contribuição é de competência apenas da União** (já expusemos isso em um quadro nessa aula).

Pela própria nomenclatura que lhe foi dada pelo constituinte, percebemos que a CIDE não se trata de um imposto, cuja finalidade principal é arrecadar recursos para os cofres públicos. A sua denominação nos remete a uma intervenção estatal na economia, no mercado. Portanto, como veremos ainda nessa aula, **é um tributo extrafiscal, pois a finalidade é intervir no funcionamento da economia do país.**

Note ainda que, diferentemente dos impostos – cuja arrecadação, via de regra, não pode ser vinculada –, **as CIDEs são tributos de arrecadação vinculada, e é o próprio destino da arrecadação que faz com que ela intervenha na economia, direcionando recursos para setores específicos.** Com efeito, se o Governo quiser estimular um setor da economia, ele pode instituir uma CIDE, e utilizar os recursos arrecadados para fomentar tal setor.

Nesse contexto, vimos que, assim como as contribuições sociais, as CIDEs não incidirão sobre exportações, mas incidirão sobre as importações de produtos ou serviços estrangeiros. Vimos também que suas alíquotas podem ser *ad valorem* ou específicas.

Um aspecto importante a ser comentado sobre as CIDEs é que a CF não delineou os fatos geradores sobre os quais o tributo deveria incidir. Por conta disso, podemos dizer que **a União possui certa autonomia para criar novas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.**

4.5.3 Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública

Estudamos durante a aula que, para o STF (Súmula Vinculante 41), **o serviço de iluminação pública não pode ser custeado por taxas**, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos tanto pela CF/88 (art. 145, II) quanto pelo CTN (art. 77).

Diante desse impedimento, o correto é que fosse utilizada parte da arrecadação decorrentes dos impostos. Contudo, os municípios alegavam que não havia recursos disponíveis para financiar este serviço.

Por esse motivo, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 39/2002, acrescentou o art. 149-A ao texto constitucional. Tal dispositivo prevê a criação da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Vejamos o que diz o art. 149-A:



“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. **É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”**

Três aspectos devem ser levados em conta, na leitura dos dispositivos supra citados:

- **A competência é restrita aos Municípios e ao DF;**
- **A arrecadação do tributo é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública;**
- **É facultado que a cobrança desse tributo seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.**

Poderíamos discutir muito acerca da natureza jurídica dessa contribuição, bem como sobre a suspeita de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 39/2002. Contudo, o nosso objetivo é que você seja aprovado no concurso público, e não ficar perdendo tempo divagando em assuntos que não vão significar pontos em na prova.

Portanto, o que importa é que você saiba que hoje a EC 39/2002 é válida, e os entes federados têm se utilizado dela para instituir tal tributo. Além disso, podemos levar para a prova que **a classificação da COSIP como contribuição especial não quer dizer que ela se assemelhe às outras previstas no caput do art. 149.** Ok?

Por fim, um dos pontos mais importantes deste tópico é o julgado abaixo, que demonstra os entendimentos

4.5.4 Contribuições Corporativas

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (contribuições corporativas) são tributos cuja competência é exclusiva da União. São instituídas para financiar atividades de entidades que representam determinadas classes profissionais, sendo, por isso mesmo, **mais um exemplo de tributo parafiscal.**

Nesse contexto, identificamos a contribuição cobrada pelos conselhos profissionais de fiscalização e regulamentação do exercício profissional. Vamos aproveitar a oportunidade para comentar sobre as famigeradas contribuições sindicais! ☺

4.5.4.1 - Contribuições para o custeio dos conselhos de fiscalização e regulamentação de categorias profissionais

Em primeiro lugar, o que vem a ser esses conselhos? São aquelas famosas autarquias que regulamentam determinadas categorias profissionais, como o CREA, o CRC, o CRA e o CRM, por exemplo. A previsão para que estas entidades existam está prevista no art. 5º, XIII, da CF/88.

Devemos ficar atento, pois a OAB não se enquadra nesse rol de entidades que cobram tributos e que são autarquias. De acordo com o STJ (REsp 1066288/PR), **“as contribuições cobradas não têm natureza tributária...”**. Além disso, o STF também já se posicionou, afirmando que a OAB “não pode ser tida como



congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas”.



As contribuições cobradas pela OAB NÃO são consideradas tributos. No entanto, as anuidades cobradas pelos demais conselhos de fiscalização profissionais são consideradas tributos. Guarde isso!

4.5.4.2 - Contribuições Sindicais

Pela redação do art. 8º, IV, da CF/88, podemos perceber que há dois tipos de contribuições relacionadas ao sindicato. Uma é denominada contribuição confederativa, cobrada apenas daqueles que se filiaram a essas entidades representativas. Por essa razão, não há que se falar em compulsoriedade e, conseqüentemente, em natureza tributária. Vejamos o entendimento do STF:

Súmula Vinculante 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Observação: Esta súmula vinculante possui a mesma redação da Súmula 666 do STF. Isso significa que já se tratava de entendimento pacífico no STF.

A outra é a contribuição sindical, que era compulsória antes da reforma trabalhista ocorrida em 2017. O próprio Supremo Tribunal Federal (MS 28.465) já reconheceu a natureza tributária da exação, como sendo uma contribuição social, e amoldando-se à definição de tributo, prevista no já estudado art. 3º, do CTN.

Trata-se da cobrança de um valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos empregados. As entidades sindicais figuram como destinatárias desses recursos, **motivo pelo qual torna-se totalmente inadequado nomeá-la “imposto sindical”**, uma vez que há vinculação em relação ao destino da sua arrecadação.

De qualquer modo, como comentamos, a reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017 **pôs fim à compulsoriedade da referida contribuição**, alterando a redação dos arts. 578 e 579, da CLT, os quais passaram a exigir prévia e expressa autorização para o seu desconto.

Dessa forma, o que você precisa saber para concursos públicos é que **não há que se falar em contribuição sindical como tendo natureza tributária a partir da Lei 13.467/2017**, pois a compulsoriedade não está mais presente nesta prestação pecuniária, não mais se adequando à definição de tributo.





(PGM-Fortaleza-Procurador/2017) O fato gerador da contribuição de iluminação pública é a prestação de serviço público, específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Comentário: Na verdade, o fato gerador descrito na questão é o da taxa, e não da contribuição de iluminação pública, já que neste caso o serviço prestado é indivisível.

Gabarito: Errada

5 - CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS SEGUNDO A DOUTRINA

Caro candidato, existem diversas formas de classificarmos os tributos, utilizando vários critérios para compará-los. Esse assunto, vez ou outra, pode ser cobrado em prova. Entretanto, a minha maior preocupação aqui é que você entenda bem tais conceitos, pois serão utilizados no entendimento de outros assuntos que ainda serão vistos.

Acredito que ficará mais organizado se dividirmos o assunto em tópicos. Então, vamos ao primeiro deles.

5.1 - Classificação quanto à hipótese de incidência

Nós já estudamos essa classificação no decorrer da aula, você está lembrado? A grosso modo, podemos entender que fato gerador significa o mesmo que hipótese de incidência, a diferença é que esta é uma previsão abstrata, na lei, e aquele já foi concretizado no mundo real. Ok?

Em que consiste, portanto, esta classificação? Ora, precisamos saber se os tributos possuem o fato gerador (ou hipótese de incidência) vinculado a alguma atuação por parte do Estado ou não.

Após termos estudado todas as espécies tributárias, vocês já devem ser capazes de distinguir quais tributos dependem de uma atuação estatal para serem cobrados (vinculados) e quais não dependem (não vinculados).

As taxas e as contribuições de melhoria são tributos vinculados, pois nos dois casos o tributo somente surge com alguma atuação do Estado, em relação aos contribuintes (serviço público específico e divisível ou poder de polícia, no primeiro caso, e obra pública da qual decorra valorização imobiliária no segundo).

Os impostos, por outro lado, são tributos não vinculados por excelência. Foram criados para custear os serviços gerais prestados pelo poder público, a exemplo da segurança e da saúde.



E quanto aos empréstimos compulsórios e as contribuições especiais? Não há nenhuma norma legal ou constitucional que defina isso. Portanto, devemos analisar caso a caso para verificar se o tributo é vinculado ou não.

5.2 - Classificação quando ao destino da arrecadação

No tópico anterior, falamos da vinculação ou não do tributo quanto ao seu fato gerador. O que iremos estudar agora é sobre a vinculação do destino do produto da arrecadação de certo tributo a uma atividade específica.

Portanto, **se um tributo possui arrecadação vinculada, tudo o que for arrecadado com a sua cobrança será direcionado para um fim. Por outro lado, caso o tributo seja de arrecadação não vinculada, o Estado poderá utilizar os recursos para custear atividades gerais.**

Como exemplo de tributos de arrecadação vinculada, temos as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. Como se pode perceber, o próprio nome de tais contribuições especiais já denota a necessidade de vinculação das receitas auferidas com o tributo. Além desses tributos, os empréstimos compulsórios também possuem arrecadação vinculada, devido ao que está previsto no parágrafo único do art. 148 da própria CF/88.

Para facilitar o seu entendimento, vamos citar também os tributos de **arrecadação não vinculada**, a exemplo dos **impostos**, os quais, como regra, não podem ter destinações específicas, salvo o disposto no art. 167, IV da CF/88.

No que se refere às taxas, não existe qualquer previsão constitucional que determine destinação específica para o produto da arrecadação desse tributo, **com exceção das taxas judiciárias**, pois **o art. 98, § 2º da CF/88 vinculou expressamente as receitas decorrentes desse tributo para custear os serviços afetos às atividades específicas da Justiça.**

É de se destacar que, no entendimento do STF, a lei (nem mesmo as Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal) **não pode vincular a arrecadação das taxas a pessoas jurídicas de direito privado.**

Desse modo, a destinação das taxas, **só pode ser feita a fundos públicos ou entidades de direito público, havendo, ainda, a necessidade de que o destino da arrecadação tenha relação com a atividade estatal que justificou a cobrança da taxa.**

Em relação às contribuições de melhoria, não faz qualquer sentido terem destinação vinculada à obra pública da qual decorreu a valorização imobiliária, já que o tributo só pode ser cobrado após a realização da obra, e a consequente valorização.

5.3 - Classificação quanto à finalidade

Nem sempre a instituição e cobrança de tributos tem como finalidade a arrecadação de recursos. Não podemos negar que essa é, quase sempre, a finalidade do Estado. Qual este é o objetivo principal do tributo, diz-se que se trata de **tributo fiscal.**



Contudo, atualmente, **a tributação pode ser utilizada para intervir na economia do país. Estes são os tributos extrafiscais.** Cite-se, por exemplo, a hipótese de o Governo querer restringir a importação de determinado produto. Como fazer isso? Ora, basta que ele majore as alíquotas do Imposto de Importação e

Os tributos são parafiscais quando a lei que os criou nomeia outra pessoa jurídica para ser sujeito ativo (capaz de cobrar os tributos) e destina-lhe os recursos arrecadados. Por exemplo, temos as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela regulamentação e fiscalização das atividades profissionais, como o CRC e CRM.

Há quem entenda que a parafiscalidade se faz presente mesmo quando a União arrecada os recursos, desde que eles sejam destinados a outra pessoa jurídica, que não seja o próprio Estado.

5.4 - Classificação quanto à possibilidade de transferência do encargo tributário

Há tributos que, por permissão constitucional e legal, têm como característica a transferência do encargo econômico aos consumidores. Ou seja, o vendedor inclui o tributo no preço a ser pago pelos seus clientes. **Tais tributos são denominados tributos indiretos.**

Veja que o vendedor é quem recolhe o valor aos cofres públicos, contudo, quem efetivamente é onerado pelo tributo são os consumidores. Surge, portanto, a figura do **contribuinte de direito** (comerciante, que é nomeado pela lei a recolher os tributos) e **contribuinte de fato** (quem acaba sofrendo o ônus financeiro).

Há também os tributos que não permitem esta transferência, pois o contribuinte de direito é o mesmo que o contribuinte de fato. Por exemplo, se um sujeito possui um automóvel, ele irá pagar IPVA. Vejam que não há possibilidade de ele repassar esse ônus a outra pessoa. **Esses são os tributos diretos.**

Em alguns casos, mesmo nos tributos diretos, quem acaba arcando com encargo são os consumidores. Por exemplo, se uma empresa contribui com Imposto de Renda sobre os seus lucros, é óbvio que ela irá incluir este tributo em seu preço de custo. Dessa forma, de qual bolso saiu o dinheiro no fim das contas? Dos seus clientes, é claro.

No entanto, o que acabamos de fazer foi uma análise econômica da situação e, segundo o STJ (REsp 118.488), **não é possível utilizar-se de critérios econômicos para qualificar um tributo como direito ou indireto.** Nossa análise para classificar os tributos conforme esse quesito deve ser feita com base na lei unicamente.

5.5 - Classificação quanto à variação de alíquotas

Primeiramente, precisamos saber que, **em regra, um tributo é calculado pela multiplicação da sua base de cálculo pela alíquota.** Assim, por exemplo, um tributo que tenha base de cálculo de R\$ 100,00 e alíquota de 5%, será devido no valor de R\$ 5,00. Correto? Ok!

Com base nesse raciocínio, se a alíquota for invariável, isto é, 5%, independentemente da variação da base de cálculo, para mais ou para menos, teremos um **tributo proporcional.**



Contudo, se a alíquota variar conforme a variação da base de cálculo, poderemos ter um tributo progressivo ou regressivo, a depender da forma como a alíquota se comporta com a alteração da base de cálculo.

Assim, caso o aumento da base de cálculo implique aumento da alíquota, teremos um **tributo progressivo**, como ocorre, por exemplo, com o imposto de renda das pessoas físicas, em que há uma tabela com diversas alíquotas. O resultado é que as pessoas com maiores rendimentos pagam um imposto maior, e não apenas proporcional.

Por outro lado, caso o aumento da base de cálculo ocasione a redução da alíquota do tributo, teremos um **tributo regressivo**, que não é comum, mas teoricamente deve ser estudado. Se o imposto de renda fosse regressivo, as pessoas que auferissem maiores rendimentos se submeteriam a uma curiosa incidência inferior.

Por fim, fazemos referência ao momento em que comentamos que “em regra” um tributo é calculado pela multiplicação da sua base de cálculo pela alíquota, pois teoricamente poderíamos ter um **tributo fixo**, isto é, um valor fixo independentemente de qualquer base de cálculo.



(Pref. São Paulo-Auditor Fiscal do Município/2012) Determinado Município instituiu, por lei, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com as seguintes características: o fato gerador é a propriedade, posse ou domínio útil de bem imóvel localizado na zona urbana do Município; o sujeito passivo é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil; a base de cálculo é o valor venal do imóvel; a alíquota é estipulada em faixas de valor, variando de 0,25% a 1,5%, na medida em que aumenta a base de cálculo. Quanto às alíquotas, este IPTU pode ser classificado como

- a) fixo.
- b) proporcional.
- c) progressivo.
- d) regressivo.
- e) seletivo.

Comentário: Aprendemos durante a aula que, quando a alíquota do imposto varia positivamente de acordo com o aumento da base de cálculo, temos um imposto progressivo.

Gabarito: Letra C



6 - QUESTÕES COMPLEMENTARES COMENTADAS

Noções Introdutórias e Conceito de Tributos

1. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

Não se admite dação em pagamento em caso de tributo, o qual é prestação exclusivamente pecuniária.

Comentário: Existe previsão expressa no próprio CTN para a dação em pagamento em bens imóveis (CTN, art. 156, XI).

Gabarito: Errada

2. CESPE/TJ-BA-Titular de Serviços de Notas e de Registros/2013

É correto afirmar que tributo é

- a) considerado uma fonte de receita originária por parte do ente tributante.
- b) toda prestação pecuniária compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- c) toda prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa discricionária instituída em lei.
- d) toda prestação pecuniária referente a sanção pela prática de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- e) toda prestação pecuniária que o contribuinte faz ao ente tributante de forma facultativa.

Comentário:

Alternativa A: Aprendemos durante a aula que tributo é considerado uma fonte de receita derivada por parte do ente tributante, uma vez que se trata de uma obrigação compulsória. Alternativa errada.

Alternativa B: O art. 3º, do CTN, realmente classifica o tributo como uma prestação pecuniária compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Alternativa errada.

Alternativa C: O art. 3º, do CTN, define tributo como sendo uma prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa vinculada. Alternativa errada.

Alternativa D: O tributo não possui natureza sancionatória. Por essa razão, a alternativa está errada.

Alternativa E: O art. 3º, do CTN, define tributo como sendo uma prestação compulsória, e não facultativa. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B



3. CESPE/Correios- Advogado/2011

Tributo, definido como prestação pecuniária compulsória em moeda, pode constituir sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade judicial ou administrativa.

Comentário: O art. 3º, do CTN, previu que tributo não pode ter natureza sancionatória e, além disso, deve sempre ser cobrado por meio de atividade administrativa vinculada.

Gabarito: Errada

4. CESPE/ANTAQ-Especialista em Regulação/2009

Tributo é toda prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito.

Comentário: De acordo com o conceito legal de tributo, previsto no art. 3º, do CTN, tributo é uma prestação que não constitui sanção por ato ilícito.

Gabarito: Errada

Natureza Jurídica dos Tributos

5. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

A identificação do fato gerador é elemento suficiente para a classificação do tributo nas espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

Comentário: O fato gerador é elemento suficiente para definição da natureza jurídica dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, mas não das contribuições (especiais) e dos empréstimos compulsórios, em razão da natureza finalística destes.

Gabarito: Errada

6. CESPE/TJ-BA-Titular de Serviços de Notas e Registros/2013

Segundo o CTN, constitui(em) aspecto(s) relevante(s) para a determinação da natureza jurídica específica do tributo

- a) o fato gerador da obrigação tributária.
- b) a denominação e as demais características formais estabelecidas pela legislação tributária.
- c) a destinação legal do produto da arrecadação e a denominação desse tributo e demais características previstas em lei.
- d) a destinação legal do produto da arrecadação desse tributo.
- e) o fato gerador e a destinação legal do produto da arrecadação desse tributo.

Comentário: Esta questão foi retirada do art. 4º do CTN, que afirma que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e as demais características formais estabelecidas pela legislação tributária e o destino de sua arrecadação.



Gabarito: Letra A

7. CESPE/ TEM-Contador /2014

No Brasil, tributo é o gênero do qual imposto, taxa, contribuição de melhoria e empréstimo compulsório são espécies. A União, os estados e os municípios têm competência para instituir todas essas modalidades tributárias.

Comentário: Embora a questão não tenha se referido às contribuições especiais, certo é que as espécies tributárias citadas realmente existem em nosso ordenamento jurídico. Contudo, apenas a União pode instituir todas as espécies citadas, mas não os Estados e os Municípios, no que diz respeito aos empréstimos compulsórios.

Gabarito: Errada

Impostos

8. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

Os impostos são tributos não vinculados cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Comentário: Com base no art. 16, do CTN, extraímos que realmente a obrigação de pagar impostos surge por um fato que não tem relação com atuação estatal direcionada especificamente a determinado contribuinte, o que faz com que sejam classificados como tributos "não vinculados".

Gabarito: Correta

9. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

No Brasil, imposto é

- a) tributo cobrado pela prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ou potencialmente colocado à disposição do contribuinte.
- b) tributo pago em decorrência de melhoria realizada pelo setor público, com finalidade social e que atenta para o princípio da noventena.
- c) de competência privativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- d) de caráter extrafiscal, isto é, seu objetivo primordial é arrecadar.
- e) todo tributo previsto na CF.

Comentário:

Alternativa A: Na verdade, essa definição se refere às taxas, e não aos impostos. Lembre-se de que os fatos geradores dos impostos não estão associados à realização de atividade estatal relativa ao contribuinte. Alternativa errada.



Alternativa B: O imposto independe de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Logo, não pode ser associado à obra pública. Alternativa errada.

Alternativa C: Realmente, a CF/88 repartiu de forma privativa a competência tributária de cada ente federativo para instituir seus respectivos impostos. Alternativa correta.

Alternativa D: Existem impostos com finalidade fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (interventiva). Logo, não se pode fazer tal afirmação.

Alternativa E: Nem todo tributo previsto na Alternativa errada. CF é um imposto. Afinal, imposto é uma das espécies do gênero tributo. Alternativa errada.

Gabarito: Letra C

10. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018

Caso pretenda lançar um novo programa governamental para a construção de ferrovias, a União poderá, de forma lícita, criar, mediante lei complementar, um imposto residual e vincular a receita advinda da arrecadação desse tributo ao financiamento das despesas do referido programa.

Comentário: O imposto não pode ter o destino da arrecadação vinculado a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Gabarito: Errada

11. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018

Os fatos geradores dos impostos são situações que independem de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte.

Comentário: De fato, com base no art. 16 do CTN, os fatos geradores dos impostos são situações que independem de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte.

Gabarito: Correta

12. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O imposto é espécie tributária caracterizada por indicar fato ou situação fática relativa ao próprio contribuinte no aspecto material de sua hipótese de incidência.

Comentário: De fato, o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Desse modo, o aspecto material da hipótese de incidência dos impostos se referem a fatos do contribuinte (auferir renda, ser proprietário de imóvel etc.).

Gabarito: Correta



Taxas

13. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

O conceito de taxa pressupõe a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do regular poder de polícia.

Comentário: Os fatos geradores das taxas são o exercício regular do poder de polícia e a utilização "efetiva ou potencial" de serviços públicos que sejam necessariamente específicos e divisíveis.

Gabarito: Errada

14. CESPE/TJDFT-Notário e Registrador/2019

Custas judiciais e emolumentos auferidos por titulares de cartórios possuem natureza

- a) tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.
- b) tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter público.
- c) não tributária, e o serviço notarial consiste em atividade pública não essencial.
- d) não tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.
- e) não tributária, e o serviço notarial consiste em atividade pública essencial.

Comentário: As custas judiciais e os emolumentos auferidos por titulares de cartórios possuem natureza tributária, e a espécie do tributo é a taxa. Porém, é de se ressaltar que o serviço notarial é uma atividade delegada pelo poder público ao particular, portanto, exercida em caráter privado com intuito lucrativo.

Gabarito: Letra A

15. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

As pessoas jurídicas que integram a administração pública indireta do Estado não têm legitimidade para criar taxas de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes.

Comentário: As taxas, assim como qualquer outro tributo, só podem ser instituídas pelos entes federativos, ou seja, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Gabarito: Correta

16. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

Taxa pela utilização de serviço público pode ter a mesma base de cálculo própria de um imposto, desde que ambos não tenham vigência concomitante.

Comentário: Tanto o texto constitucional como o CTN vedam que a taxa tenha a mesma base de cálculo de um imposto.

Gabarito: Errada



17. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

É permitido aos municípios criar taxa de custeio da iluminação pública.

Comentário: De acordo com a Súmula Vinculante 41 do STF, o serviço de iluminação pública não pode ser custeado por meio de taxas.

Gabarito: Errada

18. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

O tributo somente pode se referir a serviço público específico e divisível.

Comentário: A referência a serviço público específico e divisível somente se aplica às taxas.

Gabarito: Errada

19. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Considerando-se o que dispõe o CTN, é correto afirmar que, como regra geral, os tributos

- a) são compulsórios, podendo a sua obrigatoriedade advir da lei ou do contrato.
- b) podem ser pagos em pecúnia, in natura ou in labore.
- c) são cobrados mediante atividade administrativa, a qual pode ser vinculada ou discricionária.
- d) podem incidir sobre bens e rendimentos decorrentes de atos ilícitos, embora não possam ser utilizados como sanção.
- e) têm por fato gerador uma situação jurídica abstrata, não sendo possível vincular um tributo a qualquer atividade estatal específica.

Comentário:

Alternativa A: Os tributos são compulsórios e sempre decorrem da lei. Alternativa errada.

Alternativa B: Os tributos constituem prestações pecuniárias. Alternativa errada.

Alternativa C: A cobrança do tributo é sempre uma atividade administrativa plenamente vinculada. Alternativa errada.

Alternativa D: Realmente, existe um dispositivo no CTN que autoriza que os tributos incidam sobre bens e rendimentos decorrentes de atos ilícitos (art. 118), embora os tributos não possam ser utilizados como sanção. Alternativa correta.

Alternativa E: Não se pode fazer tal afirmação, já que o fato gerador é sempre uma situação concreta, como a atividade estatal específica, no caso das taxas. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

20. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018



A taxa de serviço público, que tem como fato gerador a prestação de um serviço público específico e divisível, constitui uma obrigação condicionada à utilização efetiva do referido serviço pelo contribuinte.

Comentário: Para a cobrança da taxa de serviço, a utilização do serviço público específico e divisível pode ser efetiva ou potencial.

Gabarito: Errada

Contribuições de Melhoria

21. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

A cobrança de contribuição de melhoria pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária.

Comentário: Esta regra consta no art. 9º, do Decreto-Lei 195/1967, aplicável juntamente com o CTN, e cuja redação estabelece o seguinte: Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Gabarito: Correta

22. CESPE/EMAP-Analista Portuário/2018

Contribuição de melhoria, um imposto decorrente de melhorias advindas de obras públicas, atende ao princípio da não afetação da receita pública.

Comentário: Não se pode confundir imposto com contribuição de melhoria. São espécies tributárias distintas.

Gabarito: Errada

23. CESPE/EBSERH-Advogado/2018

A contribuição de melhoria tem por objetivo custear obra pública e evitar enriquecimento ilícito do proprietário de imóvel valorizado pela mesma edificação.

Comentário: De fato, o fundamento ético-jurídico da contribuição de melhoria é evitar o enriquecimento sem causa por parte de algumas pessoas, em virtude de uma obra pública realizada com a utilização de recursos públicos.

Gabarito: Correta

24. CESPE/ PGE-PI-Procurador do Estado Substituto /2014



Por ser tributo vinculado, a contribuição de melhoria somente pode ser exigida quando realizada obra pública que proporcione a valorização de imóvel de propriedade do contribuinte, estando sua cobrança limitada pelo valor global da obra pública e, concomitantemente, pelo valor do benefício econômico auferido pelo contribuinte.

Comentário: De fato, a contribuição de melhoria é tributo vinculado, somente podendo ser exigida quando realizada obra pública que proporcione a valorização de imóvel de propriedade do contribuinte. Ademais, sua cobrança também está limitada a dois limites: valor global da obra pública (limite total) e valor do benefício econômico auferido pelo contribuinte (limite individual).

Gabarito: Correta

25. CESPE/ TJ-SE- Analista Judiciário /2014

A contribuição de melhoria somente pode ser cobrada pelos municípios responsáveis por obras públicas que tiverem resultado em valorização imobiliária, desde que comprovada a efetiva utilização de recursos públicos no custo da obra.

Comentário: Deveras, somente pode ser cobrada contribuição de melhoria se da obra pública realizada resultar valorização imobiliária. Contudo, não se exige a comprovação da efetiva utilização de recursos públicos arrecadados com o tributo no custo da obra. Não se pode confundir o fato de o tributo possui fato gerador vinculado (realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária) com o destino da arrecadação do tributo. Não há qualquer regra vinculando o destino dos recursos arrecadados com a cobrança de contribuição de melhoria.

Gabarito: Errada

Empréstimos Compulsórios

26. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, entre outros casos, na hipótese de existência de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

Comentário: O art. 15, III, do CTN, que prevê a referida situação como pressuposto para instituição de empréstimos compulsórios não encontra amparo no texto constitucional, devendo ser considerado como não recepcionado, e a questão, como errada.

Gabarito: Errada

27. CESPE/EMAP-Analista Portuário/2018

O empréstimo compulsório, criado para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou iminente, é um imposto que atende ao princípio da não afetação da receita pública.

Comentário: Não podemos confundir as espécies tributárias. O empréstimo compulsório não é imposto.



Gabarito: Errada

28. CESPE/TJ- DF -Titular de Serviços de Notas e de Registros/2014

Não há previsão constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios no caso de conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Comentário: Inobstante a previsão contida no art. 15, III, do CTN, acerca da instituição de empréstimos compulsórios no caso de conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo, a CF/88 não recepcionou tal dispositivo, razão pela qual a questão está correta.

Gabarito: Correta

29. CESPE/TJ- DF -Titular de Serviços de Notas e de Registros/2014

É preciso que se decrete estado de calamidade para que o empréstimo compulsório seja cobrado.

Comentário: Não é necessário que se decrete estado de calamidade para que o empréstimo compulsório seja cobrado. O legislador constituinte também previu a possibilidade de se instituir empréstimo compulsório em virtude de guerra externa ou sua iminência e também no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Gabarito: Errada

Contribuições Especiais

30. CESPE/TJ-BA-Juiz Estadual/2019

Conforme a CF, as contribuições de intervenção no domínio econômico

- a) são de competência exclusiva da União.
- b) podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.
- c) não podem incidir sobre a importação de serviços.
- d) devem ter alíquota somente ad valorem.
- e) podem instituir tratamento desigual entre contribuintes exclusivamente em razão de ocupação profissional.

Comentário:

Alternativa A: As CIDEs realmente são de competência exclusiva da União, conforme prevê o art. 149, caput, da CF/88. Alternativa correta.

Alternativa B: As contribuições sociais e as CIDEs não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. Alternativa errada.

Alternativa C: As contribuições sociais e as CIDEs podem incidir sobre a importação de serviços. Alternativa errada.



Alternativa D: As alíquotas dessas contribuições podem ser específicas ou ad valorem. Alternativa errada.

Alternativa E: Existe um princípio no texto constitucional (princípio da isonomia tributária) que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedando, ainda, o tratamento desigual em razão da ocupação profissional. Alternativa errada.

Gabarito: Letra A

31. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Com base nas disposições da CF quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis (CIDE), assinale a opção correta.

- a) A contribuição em referência subordina-se ao princípio da anterioridade relativa ao exercício financeiro.
- b) A destinação do valor arrecadado dessa contribuição é definida por resolução do Senado Federal.
- c) Essa contribuição incide exclusivamente sobre petróleo e seus derivados.
- d) A alíquota da referida contribuição pode ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo Federal.
- e) Não pode haver diferenciação de alíquotas da contribuição mencionada por uso ou produto.

Comentário:

Alternativa A: Embora não seja assunto desta aula, precisamos saber neste momento que a redução e o restabelecimento da CIDE-Combustível não sofre aplicação do princípio da anterioridade anual (ou do exercício financeiro). Alternativa errada.

Alternativa B: O destino da arrecadação da CIDE-Combustível já foi traçado na própria CF/88, em seu art. 177, § 4º, II. Alternativa errada.

Alternativa C: A referida CIDE incide sobre importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. Alternativa errada.

Alternativa D: De fato, existe mitigação do princípio da legalidade sobre a CIDE-Combustível, no tocante à sua redução e restabelecimento. Alternativa correta.

Alternativa E: O art. 177, § 4º, I, a, admite a diferenciação de alíquotas da CIDE-Combustível por produto ou uso. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

32. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Determinado município deseja criar um novo tributo com a finalidade específica de custear o serviço de iluminação pública. O valor arrecadado ficará afetado exclusivamente a esse tipo de despesa.

De acordo com a CF, nesse caso, o município deve criar

- a) um imposto.
- b) uma contribuição.



- c) uma taxa.
- d) um emolumento.
- e) um preço público.

Comentário: Lembre-se de que o serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, tampouco emolumentos (que também são taxas). O preço público, por sua vez, não é tributo. Os impostos não são vinculados. Resta-nos, portanto, a criação de uma contribuição, que é a COSIP.

Gabarito: Letra B

33. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O fato gerador da contribuição de iluminação pública é a prestação de serviço público, específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Comentário: Na verdade, o fato gerador descrito na questão é o da taxa, e não da contribuição de iluminação pública, já que neste caso o serviço prestado é indivisível.

Gabarito: Errada

34. CESPE/PC-PE-Delegado/2016

Compete à União e aos estados federados instituir contribuições sociais que sejam de interesse das categorias profissionais.

Comentário: De acordo com o art. 149, da CF/88, compete exclusivamente à União federados instituir contribuições sociais que sejam de interesse das categorias profissionais.

Gabarito: Errada

Classificação dos Tributos

35. CESPE/TCE-RO-Auditor de Controle Externo/2019

Assinale a opção em que o tributo apresentado é seguido de sua correta classificação.

- a) imposto de renda de pessoa física (IRPF) — direto, progressivo, pessoal
- b) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) — direto, regressivo, proporcional
- c) imposto sobre produtos industrializados (IPI) — monofásico, progressivo e proporcional
- d) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) — real, variável, não proporcional
- e) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) — pessoal, regressivo, proporcional

Comentário: Nesta questão, apontaremos apenas as características inadequadas em relação aos impostos citados.



Alternativa A: O IRPF é um imposto que incide sobre a renda das pessoas físicas. Realmente, o IRPF é um imposto direto, progressivo e pessoal. Logo, a alternativa está correta.

Alternativa B: O ICMS é um imposto que incide basicamente sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de determinados serviços. O ICMS é um imposto indireto, não correspondendo ao que foi anunciado na alternativa. Alternativa errada.

Alternativa C: O IPI é um imposto que incide sobre os produtos industrializados. O IPI é imposto plurifásico e seletivo, ou seja, não é um imposto progressivo. Alternativa errada.

Alternativa D: O ISS é um imposto que incide sobre a prestação de serviços (diversos daqueles que se submetem ao ICMS). O ISS é um imposto proporcional, isto é, sua alíquota se mantém inalterada conforme a variação da base de cálculo. Não se atribui a característica de tributo variável ao ISS.

Alternativa E: O IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade de imóveis urbanos. O IPTU é um imposto real e progressivo, logo devemos desconsiderar a alegação quanto ao caráter regressivo e proporcional.

Gabarito: Letra A



7 – LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES

Noções Introdutórias e Conceito de Tributos

1. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

Não se admite dação em pagamento em caso de tributo, o qual é prestação exclusivamente pecuniária.

2. CESPE/TJ-BA-Titular de Serviços de Notas e de Registros/2013

É correto afirmar que tributo é

- a) considerado uma fonte de receita originária por parte do ente tributante.
- b) toda prestação pecuniária compulsória cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- c) toda prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa discricionária instituída em lei.
- d) toda prestação pecuniária referente a sanção pela prática de ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- e) toda prestação pecuniária que o contribuinte faz ao ente tributante de forma facultativa.

3. CESPE/Correios- Advogado/2011

Tributo, definido como prestação pecuniária compulsória em moeda, pode constituir sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade judicial ou administrativa.

4. CESPE/ANTAQ-Especialista em Regulação/2009

Tributo é toda prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito.

Natureza Jurídica dos Tributos

5. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

A identificação do fato gerador é elemento suficiente para a classificação do tributo nas espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

6. CESPE/TJ-BA-Titular de Serviços de Notas e de Registros/2013

Segundo o CTN, constitui(em) aspecto(s) relevante(s) para a determinação da natureza jurídica específica do tributo

- a) o fato gerador da obrigação tributária.



- b) a denominação e as demais características formais estabelecidas pela legislação tributária.
- c) a destinação legal do produto da arrecadação e a denominação desse tributo e demais características previstas em lei.
- d) a destinação legal do produto da arrecadação desse tributo.
- e) o fato gerador e a destinação legal do produto da arrecadação desse tributo.

7. CESPE/ TEM-Contador /2014

No Brasil, tributo é o gênero do qual imposto, taxa, contribuição de melhoria e empréstimo compulsório são espécies. A União, os estados e os municípios têm competência para instituir todas essas modalidades tributárias.

Impostos

8. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

Os impostos são tributos não vinculados cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

9. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

No Brasil, imposto é

- a) tributo cobrado pela prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ou potencialmente colocado à disposição do contribuinte.
- b) tributo pago em decorrência de melhoria realizada pelo setor público, com finalidade social e que atenta para o princípio da noventena.
- c) de competência privativa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- d) de caráter extrafiscal, isto é, seu objetivo primordial é arrecadar.
- e) todo tributo previsto na CF.

10. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018

Caso pretenda lançar um novo programa governamental para a construção de ferrovias, a União poderá, de forma lícita, criar, mediante lei complementar, um imposto residual e vincular a receita advinda da arrecadação desse tributo ao financiamento das despesas do referido programa.

11. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018

Os fatos geradores dos impostos são situações que independem de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte.



12. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O imposto é espécie tributária caracterizada por indicar fato ou situação fática relativa ao próprio contribuinte no aspecto material de sua hipótese de incidência.

Taxas

13. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

O conceito de taxa pressupõe a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do regular poder de polícia.

14. CESPE/TJDFT-Notário e Registrador/2019

Custas judiciais e emolumentos auferidos por titulares de cartórios possuem natureza

- a) tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.
- b) tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter público.
- c) não tributária, e o serviço notarial consiste em atividade pública não essencial.
- d) não tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.
- e) não tributária, e o serviço notarial consiste em atividade pública essencial.

15. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

As pessoas jurídicas que integram a administração pública indireta do Estado não têm legitimidade para criar taxas de serviços públicos postos à disposição dos contribuintes.

16. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

Taxa pela utilização de serviço público pode ter a mesma base de cálculo própria de um imposto, desde que ambos não tenham vigência concomitante.

17. CESPE/PGE-PE-Analista Judiciário/2019

É permitido aos municípios criar taxa de custeio da iluminação pública.

18. CESPE/CAGE-RS-Auditor do Estado/2018

O tributo somente pode se referir a serviço público específico e divisível.

19. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Considerando-se o que dispõe o CTN, é correto afirmar que, como regra geral, os tributos



- a) são compulsórios, podendo a sua obrigatoriedade advir da lei ou do contrato.
- b) podem ser pagos em pecúnia, in natura ou in labore.
- c) são cobrados mediante atividade administrativa, a qual pode ser vinculada ou discricionária.
- d) podem incidir sobre bens e rendimentos decorrentes de atos ilícitos, embora não possam ser utilizados como sanção.
- e) têm por fato gerador uma situação jurídica abstrata, não sendo possível vincular um tributo a qualquer atividade estatal específica.

20. CESPE/STM-Analista Judiciário/2018

A taxa de serviço público, que tem como fato gerador a prestação de um serviço público específico e divisível, constitui uma obrigação condicionada à utilização efetiva do referido serviço pelo contribuinte.

Contribuições de Melhoria

21. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

A cobrança de contribuição de melhoria pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária.

22. CESPE/EMAP-Analista Portuário/2018

Contribuição de melhoria, um imposto decorrente de melhorias advindas de obras públicas, atende ao princípio da não afetação da receita pública.

23. CESPE/EBSERH-Advogado/2018

A contribuição de melhoria tem por objetivo custear obra pública e evitar enriquecimento ilícito do proprietário de imóvel valorizado pela mesma edificação.

24. CESPE/ PGE-PI-Procurador do Estado Substituto /2014

Por ser tributo vinculado, a contribuição de melhoria somente pode ser exigida quando realizada obra pública que proporcione a valorização de imóvel de propriedade do contribuinte, estando sua cobrança limitada pelo valor global da obra pública e, concomitantemente, pelo valor do benefício econômico auferido pelo contribuinte.



25. CESPE/ TJ-SE- Analista Judiciário /2014

A contribuição de melhoria somente pode ser cobrada pelos municípios responsáveis por obras públicas que tiverem resultado em valorização imobiliária, desde que comprovada a efetiva utilização de recursos públicos no custo da obra.

Empréstimos Compulsórios

26. CESPE/SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020

Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, entre outros casos, na hipótese de existência de conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

27. CESPE/EMAP-Analista Portuário/2018

O empréstimo compulsório, criado para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou iminente, é um imposto que atende ao princípio da não afetação da receita pública.

28. CESPE/TJ- DF -Titular de Serviços de Notas e de Registros/2014

Não há previsão constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios no caso de conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

29. CESPE/TJ- DF -Titular de Serviços de Notas e de Registros/2014

É preciso que se decrete estado de calamidade para que o empréstimo compulsório seja cobrado.

Contribuições Especiais

30. CESPE/TJ-BA-Juiz Estadual/2019

Conforme a CF, as contribuições de intervenção no domínio econômico

- a) são de competência exclusiva da União.
- b) podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.
- c) não podem incidir sobre a importação de serviços.
- d) devem ter alíquota somente ad valorem.
- e) podem instituir tratamento desigual entre contribuintes exclusivamente em razão de ocupação profissional.



31. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Com base nas disposições da CF quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis (CIDE), assinale a opção correta.

- a) A contribuição em referência subordina-se ao princípio da anterioridade relativa ao exercício financeiro.
- b) A destinação do valor arrecadado dessa contribuição é definida por resolução do Senado Federal.
- c) Essa contribuição incide exclusivamente sobre petróleo e seus derivados.
- d) A alíquota da referida contribuição pode ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo Federal.
- e) Não pode haver diferenciação de alíquotas da contribuição mencionada por uso ou produto.

32. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Determinado município deseja criar um novo tributo com a finalidade específica de custear o serviço de iluminação pública. O valor arrecadado ficará afetado exclusivamente a esse tipo de despesa.

De acordo com a CF, nesse caso, o município deve criar

- a) um imposto.
- b) uma contribuição.
- c) uma taxa.
- d) um emolumento.
- e) um preço público.

33. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O fato gerador da contribuição de iluminação pública é a prestação de serviço público, específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

34. CESPE/PC-PE-Delegado/2016

Compete à União e aos estados federados instituir contribuições sociais que sejam de interesse das categorias profissionais.

Classificação dos Tributos

35. CESPE/TCE-RO-Auditor de Controle Externo/2019

Assinale a opção em que o tributo apresentado é seguido de sua correta classificação.

- a) imposto de renda de pessoa física (IRPF) — direto, progressivo, pessoal
- b) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) — direto, regressivo, proporcional



- c) imposto sobre produtos industrializados (IPI) — monofásico, progressivo e proporcional
- d) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) — real, variável, não proporcional
- e) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) — pessoal, regressivo, proporcional



8 - GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES



GABARITO

1. E
2. B
3. E
4. E
5. E
6. A
7. E
8. C
9. C
10. E
11. C
12. C

13. E
14. A
15. C
16. E
17. E
18. E
19. D
20. E
21. C
22. E
23. C
24. C

25. E
26. E
27. E
28. C
29. E
30. A
31. D
32. B
33. E
34. E
35. A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.